

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GUILHERME SANTANA PEREIRA

**ENTRE A IMPUNIDADE E A PROTEÇÃO DA ORDEM: UMA DEFESA RACIONAL
DO DIREITO PENAL DO INIMIGO FRENTE AO GARANTISMO HIPERBÓLICO
MONOCULAR**

Pontes e Lacerda - MT
2025

GUILHERME SANTANA PEREIRA

**ENTRE A IMPUNIDADE E A PROTEÇÃO DA ORDEM: UMA DEFESA RACIONAL
DO DIREITO PENAL DO INIMIGO FRENTE AO GARANTISMO HIPERBÓLICO
MONOCULAR**

Monografia submetido à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. pós-graduado em direito penal
Maurício da Silva Aiub

P436e Pereira, Guilherme Santana.

ENTRE A IMPUNIDADE E A PROTEÇÃO DA ORDEM: UMA DEFESA RACIONAL DO
DIREITO PENAL DO INIMIGO FRENTE AO GARANTISMO HIPERBÓLICO MONOCULAR
/ Guilherme Santana Pereira. - Pontes e Lacerda, 2025.
31f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes
Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua,
Campus Universitário De Pontes E Lacerda.
Orientador: Maurício da Silva Aiub.

1. Direito Penal do Inimigo. 2. Garantismo Hiperbólico
Monocular. 3. Estado Democrático de Direito. I. Aiub, Maurício da
Silva. II. Título.

UNEMAT / MTSCB

CDU 343.2/.7

GUILHERME SANTANA PEREIRA

**ENTRE A IMPUNIDADE E A PROTEÇÃO DA ORDEM: UMA DEFESA RACIONAL
DO DIREITO PENAL DO INIMIGO FRENTE AO GARANTISMO HIPERBÓLICO
MONOCULAR**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício da Silva Aiub
Curso de Direito/UNEMAT
Orientador

Prof. Irio Gonçalves Boraschi
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Prof.^a Maria Rayssa Soares Francisco
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Aprovado em: 26/11/2025

Dedico este trabalho a Deus, por me presentear todos os dias com a energia da vida e por me dar forças e coragem para atingir meus objetivos. Dedico-o também ao meu eu do passado, que sempre acreditou ser possível chegar até aqui, e

ao meu eu do futuro, que colherá os frutos de tudo o que estou plantando hoje.

AGRADECIMENTOS

"Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele tudo fará." (Salmos 37:5)

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar forças para chegar até aqui.

Aos meus pais, Mario Viano Pereira Barbosa e Elda José Santana, por serem meu alicerce. Agradeço ao meu pai, Mario, por me proporcionar a tranquilidade para focar inteiramente nos estudos, e à minha mãe, Elda, por me sustentar com suas orações constantes pelo meu êxito.

À minha noiva, Marcelle Nogueira Rocha, toda a minha gratidão. Seu suporte foi fundamental para esta conquista. Obrigado por me acompanhar na jornada até Pontes e Lacerda (MT), a cidade que se tornou o início da minha carreira como policial, nosso primeiro lar e o lugar onde tenho a alegria de concluir esta graduação. Sem você, o caminho teria sido imensamente mais difícil.

Aos meus cinco irmãos, por sempre acreditarem em meu potencial.

Ao meu professor e orientador, Maurício da Silva Aiub, pela paciência, parceria e indispensável orientação ao longo desta etapa.

“A justiça, cega para um dos dois lados, já não é justiça. Cumpre que enxergue por igual à direita e à esquerda.”

— Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o garantismo penal e a teoria do Direito Penal do Inimigo (DPI), buscando compreender se é possível compatibilizar a aplicação controlada de instrumentos excepcionais de combate ao crime organizado com os princípios do Estado Democrático de Direito. Parte-se da constatação de que organizações criminosas, especialmente as facções armadas, vêm assumindo o controle de territórios e desafiando a soberania estatal, explorando as fragilidades de um modelo garantista interpretado de forma hiperbólica e unilateral. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter bibliográfico, fundamenta-se na análise doutrinária de autores como Ferrajoli, Jakobs e Zaffaroni, bem como em relatórios e estudos institucionais sobre segurança pública. Busca-se demonstrar que o garantismo, quando distorcido em um garantismo hiperbólico monocular, pode gerar impunidade e enfraquecer a tutela dos bens jurídicos essenciais, especialmente a vida e a segurança coletiva. Conclui-se que a aplicação pontual e juridicamente delimitada de elementos do DPI — sob rígido controle judicial e com salvaguardas constitucionais — pode ser uma alternativa legítima para enfrentar ameaças sistêmicas, desde que não se converta em regra geral e não comprometa o núcleo das garantias fundamentais.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo; garantismo penal; garantismo hiperbólico monocular; crime organizado; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the relationship between penal garantism and the theory of the Criminal Law of the Enemy (CLE), seeking to determine whether it is possible to reconcile the controlled application of exceptional criminal measures against organized crime with the principles of the Democratic Rule of Law. The study starts from the observation that criminal organizations, especially armed factions, have taken control of certain territories, challenging state sovereignty and exploiting the weaknesses of a hyperbolic and unilateral interpretation of garantism. This qualitative and bibliographical research is based on the doctrinal analysis of authors such as Ferrajoli, Jakobs, and Zaffaroni, as well as institutional reports and studies on public security. It demonstrates that when garantism is distorted into a hyperbolic monocular model, it may foster impunity and weaken the protection of essential legal interests, particularly life and collective security. The study concludes that the punctual and legally delimited application of elements of the Criminal Law of the Enemy—under strict judicial control and within constitutional safeguards—may represent a legitimate alternative to address systemic threats, provided it remains exceptional and does not undermine the core of fundamental rights.

Keywords: Criminal Law of the Enemy; penal garantism; hyperbolic monocular garantism; organized crime; Democratic Rule of Law.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - O DILEMA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	10
1.1. Introdução: O Problema Central.....	10
1.2. O cenário atual: por que isso importa hoje?.....	11
1.3. Direito penal do inimigo vs Garantismo Hiperbólico Monocular.....	13
CAPÍTULO 2 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DEBATE: GARANTISMO PENAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	14
2.1. O Garantismo Penal: Da Teoria de Ferrajoli à Distorção Hiperbólica Monocular.....	14
2.1.1. O Garantismo Penal Puro.....	14
2.1.2. O garantismo Hiperbólico Monocular.....	17
2.2. A Teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs.....	19
2.2.1. Fundamentos e Aplicações.....	19
2.2.2. Críticas ao direito penal do inimigo.....	21
CAPÍTULO 3 - EM BUSCA DE UMA RESPOSTA EQUILIBRADA: ANÁLISE E CONCLUSÕES.....	23
3.1. Síntese do Dilema: A Ineficácia do Garantismo Hiperbólico versus o Risco do Direito Penal do Inimigo.....	23
3.2. Resposta à Pergunta da Pesquisa: A Viabilidade da Aplicação Racional e Controlada....	23
3.3. Limites Constitucionais e Critérios para Aplicação (O "Como Fazer" sem Autoritarismo).	24
3.4. Considerações Finais.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

CAPÍTULO 1 - O DILEMA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

1.1. Introdução: O Problema Central

Um dos grandes desafios do Direito Penal contemporâneo está em: como defender a sociedade de ameaças graves sem comprometer os princípios básicos do Estado Democrático de Direito. No Brasil, esse confronto é ainda mais nítido devido ao avanço incessante das organizações criminosas, à violência endêmica e à prevalente sensação de impunidade.

Nesse contexto, surgem duas correntes teóricas que vão de encontro aos seus conceitos e acepções, polarizando o debate no campo acadêmico e institucional: o garantismo penal — distorcido como "garantismo monocular hiperbólico" — e o Direito Penal do Inimigo.

O garantismo penal de acordo com Nucci (2023, pg 635.)

“Trata-se de um modelo normativo de direito, que obedece a estrita legalidade, típico do Estado Democrático de Direito, voltado a minimizar a violência e maximizar a liberdade, impondo limites à função punitiva do Estado. Busca representar o equilíbrio entre os modelos do abolicionismo e do direito penal máximo.”

Mas, quando mal interpretado ou inadequadamente aplicado, pode levar à proteção excessiva de agentes que ameaçam a ordem legal, facilitando a impunidade e a desconfiança popular no sistema penal. Luiz Flávio Gomes chamou essa distorção de "garantismo monocular hiperbólico", em que a lei só olha para as garantias do réu, esquecendo-se das vítimas e do interesse público.

Em contrapartida, nucci comenta sobre o direito penal do inimigo desenvolvido pelo jurista direito Günther Jakobs, Nucci(2023, pg 648) dizendo que DPI:

“é um modelo de direito penal, cuja finalidade é detectar e separar, dentre os cidadãos, aqueles que devem ser considerados os inimigos (terroristas, autores de crimes sexuais violentos, criminosos organizados, dentre outros). Estes não merecem do Estado as mesmas garantias humanas fundamentais, pois, como regra, não respeitam os direitos individuais dos membros da sociedade civilizada. As punições devem ser severas e, se necessário, desproporcionais à gravidade do delito. O mais importante é segregar aqueles que estão em constante guerra contra o Estado.”

Este trabalho propõe uma análise crítica e comparativa entre essas duas visões conflitantes entre si, com o objetivo de refletir sobre a possibilidade de aplicação controlada e

racional do Direito Penal do Inimigo em face das falhas do garantismo hiperbólico monocular. Parte-se da premissa de que um sistema penal equilibrado deve garantir direitos, mas também preservar a eficácia na proteção da sociedade.

1.2. O cenário atual: por que isso importa hoje?

A política criminal brasileira adotada no período pós-redemocratização (1989-2016) é caracterizada por uma profunda ambiguidade, distanciando-se de uma interpretação simplista de uma "virada punitiva" unilateral conforme mostra Campos e Azevedo (2020). Essa característica, por vezes descrita como "esquizoide", manifesta-se na coexistência de leis que, por um lado, buscam ampliar direitos e garantias dos acusados e, por outro, promovem o recrudescimento da punição.

Um exemplo emblemático dessa dualidade, conforme analisam Campos e Azevedo (2020), é a Lei de Drogas de 2006. Esta legislação, ao mesmo tempo que despenalizou o porte para uso pessoal ao retirar a pena de prisão, também endureceu significativamente o combate ao tráfico ao aumentar a pena mínima. O resultado empírico direto dessa escolha legislativa ambígua foi um expressivo aumento da superpopulação carcerária no país.

Santos et al. (2022) mostram que é precisamente nesse contexto de encarceramento em massa e crise estrutural do sistema prisional que ocorre o surgimento e fortalecimento das facções criminosas no Brasil a partir de 1990, particularmente do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV).

Santos et al. (2022) afirmam que o PCC, fundado em 1993 nas prisões de São Paulo, surgiu como uma resposta direta à violência e opressão do sistema prisional, com o Massacre do Carandiru (1992) sendo um evento central que justificou sua criação. Ao estabelecer uma "ordem" interna previsível, intermediar conflitos, proibir comportamentos como estupro e homicídio "injusto" e fornecer assistência aos detentos, a facção rapidamente solidificou sua influência nas prisões.

O avanço dessas organizações, segundo Santos et al (2022), foi facilitado não apenas pela política de aprisionamento crescente, que transformou presídios em "centros de aprendizagem criminal", mas também pela evidente fragilidade e desarticulação das respostas estatais. O

Estado, ao adotar um modelo punitivo-retributivo e falhar no controle efetivo das unidades prisionais, permitiu que essas facções se estruturassem e expandissem.

Com o tempo, o PCC e o CV profissionalizaram-se, passando a atuar de forma empresarial de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública(2024). O PCC, por exemplo, tornou-se um grande "atacadista" de drogas, com faturamento anual estimado em mais de um bilhão de dólares. Bem como a expansão nacional de ambas as facções (PCC presente em 23 UFs e CV em 20 UFs).

Dessa forma, como ilustra Campos e Azevedo (2020), a política criminal ambígua, que na prática impulsionou o encarceramento, acabou por fomentar as próprias organizações que o sistema penal supostamente deveria combater, como demonstram Santos et al(2022). O resultado é um desafio complexo e contínuo à segurança pública, onde o Estado carece de uma coordenação nacional efetiva e o avanço da atuação das facções se tornou um dos maiores problemas a serem enfrentados pelas políticas públicas de segurança pública no país.

De acordo com Fisher (2009), o "garantismo hiperbólico monocular", vigente no país, é um olhar deturpado do garantismo integral. Ao fixar-se quase que exclusivamente na tutela dos direitos individuais dos membros processados, essa visão perde de vista a natureza coletiva e sistêmica da ameaça. Essa interpretação parcial, que ignora o "garantismo positivo" e o dever estatal de proteção eficiente da sociedade, acaba por gerar um vácuo de proteção.

Tendo isso em vista a necessidade de equilibrar a proteção das garantias fundamentais com a eficiência no enfrentamento a organizações criminosas exige o exame de modelos extremos de política criminal. O garantismo hiperbólico monocular como diz Santos (2019) tem se mostrado insuficiente para conter crimes de alta periculosidade, enquanto o Direito Penal do Inimigo oferece ferramentas teóricas para um combate mais firme. A atual conjuntura brasileira, marcada pelo fortalecimento das facções criminosas, uso instrumental de menores por organizações armadas e crescente insegurança pública, demanda uma revisão crítica da forma como o sistema penal opera.

Além disso, de acordo com Santos (2019) observa-se que o modelo garantista, quando deformado em sua aplicação prática, não tem proporcionado justiça nem efetividade, resultando

em decisões judiciais que reforçam a sensação de impunidade e enfraquecem a confiança da sociedade no Judiciário. É nesse vácuo de legitimidade e eficácia que se insere a proposta deste trabalho: demonstrar que, longe de representar um retrocesso autoritário, o Direito Penal do Inimigo pode ser interpretado como uma resposta proporcional e excepcional a condutas que rompem radicalmente com o pacto social.

A urgência da discussão se impõe diante de estatísticas alarmantes de violência, impunidade e descontrole estatal sobre certos territórios dominados por facções armadas como demonstrado no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública(2024) que diz:

“Não há dados ou estudos nacionais sobre o percentual de mortes provocadas por tais disputas, mas, segundo o Estudo Global sobre Homicídios 2023, do UNODC, nas Américas, 50% de todos os homicídios são motivados pelo crime organizado, contra uma média mundial de 22%.”

O Estado precisa encontrar soluções jurídicas que sejam não apenas eficazes, mas também compatíveis com os limites constitucionais. Este trabalho, portanto, contribui para a reflexão crítica sobre a necessidade de um Direito Penal que, sem abdicar de seus fundamentos democráticos, seja capaz de responder de forma adequada e firme às novas ameaças que desafiam o Estado de Direito.

Portanto, este estudo busca não apenas analisar conceitualmente essas teorias penais, mas também oferecer uma alternativa viável e juridicamente aceitável ao enfrentamento de ameaças que desafiam a própria existência da ordem constitucional, respeitando os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito e assegurando o mínimo ético de proteção à sociedade.

1.3. Direito penal do inimigo vs Garantismo Hiperbólico Monocular

A partir do cenário de tensão apresentado, esta monografia é guiada pela seguinte pergunta-problema:

É possível defender a aplicação controlada do Direito Penal do Inimigo como mecanismo legítimo de proteção da ordem jurídica frente a organizações criminosas, em contraposição ao garantismo penal hiperbólico monocular, sem violar os fundamentos do Estado Democrático de Direito?

Para responder a essa questão, este trabalho parte de duas hipóteses centrais:

- a) A aplicação temporária e legalmente delimitada de instrumentos previstos na doutrina do DPI, acompanhada de controle judicial estrito, reduziria pontos de impunidade em contextos de domínio territorial por facções, sem violar limites constitucionais fundamentais.
- b) A adoção de elementos do Direito Penal do Inimigo, com mecanismos de controle e fundamentação sólida, pode servir como resposta eficaz ao crime organizado, preservando a legitimidade do sistema penal frente ao descrédito social gerado pelo modelo garantista extremado.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é defender a possibilidade de aplicação racional e controlada do Direito Penal do Inimigo em contextos extremos, como forma de preservar a ordem jurídica e a segurança pública, contrapondo-se às distorções promovidas pelo garantismo hiperbólico monocular.

Para alcançar este fim, foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- a) Analisar o conceito original de garantismo penal proposto por Ferrajoli e sua deformação hiperbólica monocular;
- b) Estudar a teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs e suas principais críticas;
- c) Investigar situações concretas nas quais o Direito Penal tradicional se mostra ineficaz;
- d) Analisar a legitimidade e viabilidade jurídica de uma resposta penal diferenciada ao crime organizado;
- e) Propor critérios para aplicação pontual do Direito Penal do Inimigo sem afronta às bases democráticas.

CAPÍTULO 2 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DEBATE: GARANTISMO PENAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO

2.1. O Garantismo Penal: Da Teoria de Ferrajoli à Distorção Hiperbólica Monocular

2.1.1. O Garantismo Penal Puro

De acordo com Fisher (2014) o marco conceitual do Garantismo Penal é estabelecido primordialmente pela obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal* (em italiano, *Diritto e ragione*), de Luigi Ferrajoli, considerado seu principal expoente. A teoria possui fundamentos na filosofia do direito e no direito constitucional, e suas implicações estendem-se para além da esfera penal, permeando todo o ordenamento jurídico.

Santana (2023) mostra em seu artigo que a corrente garantista emergiu no campo penal como uma reação à fratura existente entre o modelo normativo de garantias (previsto constitucionalmente) e a sua ineficácia nos níveis hierárquicos inferiores do sistema. Essa divergência criava o risco de converter o modelo constitucional em uma mera fachada, com funções de "mistificação ideológica do conjunto". No plano histórico, Magalhães (2010) pontua que o garantismo consolidou-se na Itália como um instrumento doutrinário de contenção ao uso flexível do Direito Penal pelo Estado, notadamente em contextos de legislação de emergência, como a utilizada no combate a grupos políticos na década de 1970.

Em sua teoria estrutura o garantismo em três acepções interdependentes que delineiam uma teoria geral do direito Ferrajoli (2010, pág 683-685):

[...]um primeiro significado, "garantismo" designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de "estrita legalidade SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, "garantista" todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.[...]

Em um segundo significado, "garantismo" designa uma teoria jurídica da "validade" e da "efetividade" como categorias distintas não só entre si mas, também, pela "existência" ou "vigor" das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o "ser" e o "dever ser" no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia - dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica - que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas.[...]

Segundo um terceiro significado, por fim, "garantismo" designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o "ser" e o "dever ser" do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo.

Continuando, Ferrajoli (2010) apresenta o garantismo penal como um modelo de rigorosa legalidade. Ele se configura como um esquema epistemológico voltado à identificação do desvio penal, cujo objetivo é assegurar o mais elevado grau de racionalidade e confiabilidade do juízo, ao mesmo tempo em que limita o poder punitivo e protege o indivíduo contra a arbitrariedade do estado.

Para que um sistema normativo-penal possa ser considerado garantista, Ferrajoli(2010) estipulou a observância de dez princípios basilares, por ele denominados "axiomas". Esses axiomas, que compõem o sistema garantista (SG), atuam como critérios para deslegitimar o exercício absoluto do poder punitivo estatal. Nas lições de Ferrajoli (2010)Trata-se de um modelo-limite, que objetiva minimizar a violência e maximizar a liberdade. O garantismo nega o abolicionismo penal, mas busca assegurar a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e punições, defendendo os mais fracos por meio de regras isonômicas, da dignidade do acusado e da garantia de sua liberdade.

Os princípios fundantes (axiomas) do garantismo penal incluem de acordo com o doutrinador Ferrajoli (2010, pg 75):

1) princípio da retributividade ou da consequentialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionalidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

Ferrajoli (2010, pg 75) continua:

Estes dez princípios, ordenados e aqui conectados sistematicamente, definem - com certa força de expressão linguística - o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal. Foram elaborados, sobretudo, pelo pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, que os concebera

como princípios políticos, morais ou naturais de limitação do poder penal "absoluto". Já foram posteriormente incorporados, mais ou menos íntegra e rigorosamente, às constituições e codificações dos ordenamentos desenvolvidos, convertendo-se, assim, em princípios jurídicos do moderno Estado de direito.

Em uma perspectiva garantista reformada (utilitarista penal), Ferrajoli (2010) ensina que a finalidade do direito penal não deve focar-se exclusivamente na prevenção de delitos, devendo abarcar também a prevenção de penas arbitrárias ou informais.

Ferrajoli (2010) de acordo com a visão normativa 'garantista', explica que tanto a existência de proibições quanto a aplicação de penas são legitimadas por terem dois propósitos específicos. Embora esses propósitos sejam diferentes entre si, eles concorrem para um mesmo fim geral, que é o de assegurar o nível máximo de tutela aos direitos como leciona Ferrajoli (2010, pg 271):

...responde tanto à pergunta "por que proibir?" como àquela "por que punir?", impondo às proibições a às penas duas finalidades distintas e concorrentes, que são, respectivamente máximo bem-estar possível dos não desviantes e o mínimo mal-estar necessário dos desviantes, dentro do objetivo geral da máxima tutela dos direitos de uns e dos outros, da limitação dos arbítrios e da minimização da violência na sociedade.

Dessa forma o modelo garantista distingue-se de outras formas de controle social por seu objetivo fundamental: a minimização da violência em um sentido duplo. Conforme Ferrajoli (2010), busca-se reduzir não apenas a violência expressa no delito, mas também a violência reativa, seja ela a vingança privada ou a resposta punitiva arbitrária do Estado. A pena, portanto, justifica-se não só pela prevenção de crimes (*ne peccetur*), mas também pela necessidade de impedir punições descontroladas (*ne punietur*).

Para atingir esse fim, de acordo com Ferrajoli(2010), o Garantismo funciona como a "lei do mais fraco", protegendo o réu contra reações desmedidas. Isso se materializa através de um programa de estrita limitação do poder punitivo estatal. Ferrajoli (2010) sintetiza esse modelo como um parâmetro de racionalidade, justiça e legitimidade da intervenção penal, cujo objetivo final é minimizar a violência e maximizar a liberdade, assegurando a imunidade dos cidadãos contra o arbítrio.

2.1.2. O garantismo Hiperbólico Monocular

O Garantismo Hiperbólico Monocular é uma crítica doutrinária cunhada pelo Procurador Douglas Fischer. Essa expressão de acordo com o Fisher (2014) é utilizada para descrever a distorção que a teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli sofreu em sua difusão e aplicação, particularmente no Brasil.

De acordo com Fisher (2014) "Garantismo Hiperbólico Monocular" é a denominação dada a uma interpretação do garantismo que é vista como equivocada e desproporcional à luz da Constituição Federal brasileira e da teoria integral de Ferrajoli.

Fischer (2009. pg 03) diz:

“Quando dizemos que tem havido uma disseminação de uma ideia apenas **parcial** dos ideais garantistas (daí nos referirmos a um **garantismo hiperbólico monocular**) é porque muitas vezes não se tem notado que **não estão** em voga (reclamando a devida e necessária proteção) **exclusivamente os** direitos fundamentais, sobretudo os individuais.”

A aplicação do garantismo no Brasil tem sido alvo de severas críticas, que apontam para uma distorção do modelo teórico original. Autores como Fisher (2009) e Santana (2023) argumentam que a corrente interpretativa hegemônica no país desequilibra a balança proposta por Ferrajoli.

Conforme Santana (2023), o cerne dessa distorção reside na "prevalência indiscriminada" que se atribui aos direitos fundamentais individuais do acusado. Na prática, essa visão acaba por criar uma hierarquia implícita, na qual um único conjunto de direitos é sistematicamente sobreposto a outros valores constitucionais, como a efetividade do sistema de justiça, a proteção da sociedade e a tutela dos direitos das vítimas, gerando um desequilíbrio no sistema.

Essa interpretação equivocada incorre em três problemas centrais. Primeiramente, de acordo com Santana (2023), ela negligencia a necessidade premente de proteger bens jurídicos coletivos e de defender ativamente os interesses sociais e em segundo lugar, e como consequência, confere uma proteção majoritária e desproporcional aos direitos individuais, colocando-os acima de outros direitos fundamentais.

Por fim, essa visão tem sido instrumentalizada como um "mecanismo de defesa para a delinquência econômico-empresarial". Conforme aponta Magalhães (2010), tal uso acaba por privilegiar criminosos poderosos e gerar impunidade para os chamados "crimes de colarinho branco", apesar de sua elevada nocividade social.

A interpretação "monocular" do Garantismo, conforme criticada por Fisher (2014), refere-se à aplicação isolada e parcial da doutrina. Essa visão caracteriza-se por um foco exclusivo na proteção dos direitos fundamentais individuais dos investigados, processados ou condenados.

Segundo Fisher (2014), essa abordagem negligencia ou relega a um segundo plano outros valores, princípios e regras constitucionais, como os direitos coletivos e sociais. A leitura "monocular" reduz o Garantismo a uma mera exigência de "não-fazer" por parte do Estado (um garantismo puramente negativo), aplicado de forma acrítica e descontextualizada para tutelar unicamente os direitos de primeira geração.

Fisher (2014) adverte que essa fragmentação da teoria ignora a complexidade do texto constitucional — como o próprio Art. 5º da Constituição Federal, que trata de "direitos e deveres individuais e coletivos" — tratando a Constituição como se não fosse um todo complexo e harmônico.

De acordo com Magalhães (2010), a corrente que defende a proteção penal restrita aos direitos fundamentais individuais é desproporcional e inconstitucional, pois ignora o dever estatal de prover proteção eficiente e efetiva a *todos* os interesses fundamentais, o que necessariamente inclui os bens jurídicos coletivos.

Conforme Caruso (2022), a dominância do “garantismo hiperbólico” reorienta a imaginação jurídica e leva a uma inversão de papéis. Assim, o criminoso torna-se aquele que é impotente e, portanto, vulnerável, a vítima de injustiças estruturais, e o Estado o agressor. Isso faz com que a verdadeira vítima do crime seja "relegada a dano colateral" pelo sistema e, devido à ineficiência processual e policial, sofra "vitimização secundária".

Continuando, Magalhães (2010, pg 222-223) conclui que:

“Filio-me ao entendimento que inclui, no campo os bens jurídicos dignos de tutela penal, valores ligados à ordem constitucional econômico-social não vinculados diretamente a pessoas determinadas, mas sim à toda a coletividade (v.g.: a higidez da ordem tributária e previdenciária, a preservação do meio ambiente e do equilíbrio do mercado de capitais). Em essência, tais interesses jurídicos guardam liame estreito com os princípios mais importantes da vigente Constituição da República e o menosprezo destes pelo Estado, a pretexto de atender aos reclamos de um “garantismo hiperbólico monocular”⁶², descumpra o princípio da proporcionalidade em seu aspecto de vedação à proteção deficiente dos direitos fundamentais.”

Portanto, como esclarece Magalhães (2010), a crítica não se dirige ao modelo garantista puro de Ferrajoli, mas sim à sua aplicação deturpada e unidirecional. O autor defende um "processo de desfetichização" da teoria. Esse processo visa resgatar a aplicação do Garantismo em sua integralidade, o que, para Magalhães (2010), necessariamente engloba a tutela penal efetiva dos interesses metaindividuais.

2.2. A Teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs

2.2.1. Fundamentos e Aplicações

De acordo com Masson (2019), o Direito Penal do Inimigo (DPI) representa uma das mais recentes correntes de pensamento e um tema de vanguarda no Direito Penal. Ele explica que trata-se de uma proposta doutrinária desenvolvida pelo renomado jurista alemão Günther Jakobs, professor de Direito Penal e Filosofia do Direito na Universidade de Bonn, Alemanha.

Em continuidade Masson (2019) ensina que a teoria do Direito Penal do Inimigo (DPI) não deve ser vista de forma isolada, mas sim como um desdobramento lógico do funcionalismo sistêmico desenvolvido por Jakobs.

Nesse contexto, como ilustra Masson (2019) o DPI é apresentado como uma das propostas de solução para os problemas e desafios decorrentes da modernidade e do chamado "direito penal do risco". A teoria de Jakobs, portanto, insere-se nesse debate juntamente com outras vertentes, como o direito intervencionista e a teoria das velocidades do Direito Penal.

Conforme ensina Jakobs (2012), o fundamento principal do Direito Penal do Inimigo (DPI) reside na polarização entre duas vertentes: o "Direito Penal do Cidadão" e o "Direito Penal

do Inimigo". O autor concebe essas duas categorias como polos opostos, ou tendências, que coexistem dentro de um mesmo e único contexto jurídico-penal

Jakobs (2019, pg 42):

“Portanto, o Estado pode proceder de dois modos com os delinquentes: pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação. Ambas perspectivas têm, em determinados âmbitos, seu lugar legítimo, o que significa, ao mesmo tempo, que também possam ser usadas em um lugar equivocado.”

Segundo a concepção de Jakobs (2006), o ordenamento jurídico atua como um elo entre pessoas, vistas como sujeitos de direitos e deveres. Dentro do que o autor classifica como "Direito Penal do Cidadão", o indivíduo que comete um delito é encarado como um cidadão que cometeu um equívoco. Sua ação afeta a eficácia da norma, e ele é chamado a compensar o prejuízo causado. Para que lhe seja garantido o direito à readaptação social, é crucial que o criminoso mantenha seu status de pessoa e cidadão.

Em seguida, Jakobs (2006) também aborda o conceito de "inimigo", caracterizando-o como o indivíduo perigoso cuja relação com a sociedade é determinada pela coação, não pelo Direito. Trata-se daquele que se desvia de maneira duradoura e decidida das normas legais, não provendo a segurança cognitiva mínima exigida para ser tratado como pessoa. O autor exemplifica como inimigo aquele que, tal como um terrorista, rejeita fundamentalmente a legitimidade do sistema jurídico e ativamente busca sua destruição.

Jakobs(2006, pg 29) aduz:

“O Direito Penal do cidadão é Direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa. Mas o Direito Penal do inimigo é Direito em outro sentido. Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos.”

De acordo com Masson (2019), Silva Sánchez descreve uma escalada que leva o "cidadão" a ser tratado como "inimigo". Essa transição se daria por meio da reincidência, da habitualidade delitiva e da profissionalização no crime, culminando na participação em organizações criminosas estruturadas.

Seguindo a análise de Jakobs (2006), autores que baseiam o Estado em um contrato, como Rousseau e Fichte, interpretam o crime como uma infração direta a esse pacto. A partir da

violação, o criminoso deixa de ser um participante do acordo e, com isso, perde todos os seus direitos civis e humanos. Essa despersonalização é ilustrada por Rousseau, citado por Jakobs (2006), que vê a morte do culpado como a de um "inimigo", e não de um "cidadão". Fichte vai além, conforme aponta o autor, ao rebaixar o condenado à condição de "uma coisa, uma peça de gado", tratando a execução apenas como um "instrumento de segurança" estatal, e não como uma sanção penal.

Apresentando uma perspectiva mais branda, Jakobs (2006) explica a posição de Hobbes e Kant. Em Hobbes, o delinquente, em regra, não perde seu status de cidadão. Contudo, abre-se uma exceção para a rebelião (alta traição). Nela, o acusado nega o pacto de submissão, regredindo ao estado de natureza e, por isso, é castigado "não como súdito, mas como inimigo". Já em Kant, o problema reside na passagem para o estado civil; quem não adere ao "estado comunitário-legal" representa uma ameaça e precisa ser retirado ou expulso. Nesses casos, o tratamento deixa de ser o de pessoa e passa a ser o de "inimigo".

De acordo com Masson (2019), a teoria do Direito Penal do Inimigo encontra sua fundamentação filosófica nas concepções de Jean Jacques Rousseau e Johann Gottlieb Fichte (relacionadas à "teoria do contrato cidadão"). O autor explica, contudo, que é sob a influência de Immanuel Kant que o próprio Jakobs sustenta sua posição. Essa influência kantiana leva Jakobs a argumentar que um indivíduo que ameaça persistentemente (contumazmente) a comunidade e o Estado, por não aceitar o "Estado comunitário-legal", deve receber o tratamento de inimigo.

Masson(2019, pg 209) exemplifica:

“Como exemplos de pessoas identificadas como inimigas, após citar o ataque às torres gêmeas de Nova York, em 11 de setembro de 2001, como conduta inequívoca de indivíduos de tal estirpe, aponta os integrantes de organizações criminosas, delinquentes econômicos, terroristas, autores de crimes contra a liberdade sexual e, residualmente, os responsáveis pela prática de infrações penais graves e perigosas.”

Conforme Jakobs (2006), o Direito Penal do Inimigo se caracteriza por uma notável antecipação da tutela penal. A punibilidade é amplamente adiantada com o objetivo de interceptar o indivíduo-inimigo ainda na fase prévia ou nos atos preparatórios, e é importante notar que essa antecipação não é considerada para fins de atenuação da pena. A razão para isso é que o DPI é prospectivo (voltado ao futuro) e não retrospectivo (voltado ao passado), como o Direito Penal do cidadão. O DPI não busca primariamente compensar um dano à vigência da norma, mas sim

eliminar um perigo futuro. Jakobs (2006) identifica essa estrutura como uma regulação de "luta", manifesta em leis específicas contra o terrorismo, o crime organizado ou outras infrações consideradas perigosas.

Conforme Jakobs (2006), as sanções no DPI são desproporcionalmente elevadas. A intenção por trás dessa dureza é a neutralização do agente e a garantia de segurança contra ameaças futuras, em vez de punir atos passados. A privação de liberdade torna-se uma ferramenta de asseguramento da segurança cidadã.

2.2.2. Críticas ao direito penal do inimigo

Nucci (2023) sintetiza o Direito Penal do Inimigo (DPI) como um modelo baseado na segregação de indivíduos considerados perigosos, cuja conveniência é alvo de debates. A teoria parte da classificação de certos infratores (como terroristas ou criminosos organizados) como "inimigos", os quais, por não respeitarem direitos e atacarem o Estado, perderiam o direito às garantias fundamentais. Isso, segundo o autor, estabelece um Direito Penal do Autor, focado na periculosidade do agente, e não no fato.

Como consequência, Nucci (2023) explica que o DPI promove a restrição de garantias processuais (contraditório, ampla defesa) e materiais (legalidade, taxatividade), numa lógica de "terceira velocidade" penal. Além disso, a punição é antecipada para os atos preparatórios, adotando uma visão prospectiva (foco no perigo futuro) em vez de retrospectiva. O objetivo final é a neutralização, o que justifica, para essa teoria, penas desproporcionais e medidas de segurança para manter o agente segregado. Nucci (2023) conclui, no entanto, que tal modelo é manifestamente inconstitucional no Brasil, sendo criticado por seu punitivismo e pela "demonização" do infrator, contrariando o sistema garantista

Alguns doutrinadores criticam severamente a ideia do DPI, entre eles o de mais destaque é o Professor Raul Zaffaroni.

Zaffaroni (2007) adverte que, se o conceito de "inimigo" for aceito no ordenamento jurídico, a consequência direta será a instalação de uma "ditadura jurídica". Tal sistema exigiria, por sua vez, a suspensão da própria Constituição durante a vigência de estados de emergência.

Por essa razão, Zaffaroni (2007) defende veementemente que não pode existir um Direito Penal legítimo que não seja o de garantias.

Dessa forma Zaffaroni (2007) mostra em seu estudo que o principal argumento contrário à doutrina do Direito Penal do Inimigo (DPI) centra-se em seu antagonismo irreconciliável com os pilares do Estado Democrático de Direito, bem como com o arcabouço de garantias individuais que dele emanam.

Zaffaroni (2007, pg 175) diz:

[...]admitir sem resistência, embora parcialmente, o conceito de inimigo dentro do Estado de direito significa neutralizar a bússola e perder o rumo da resistência jurídica. Semelhante legitimação implica inutilizar o principal ente ideal em mãos do direito que lhe é indispensável para conter o Estado de polícia, que é o princípio mesmo do Estado de direito. Entregar o instrumento com o qual o direito penal deve diagnosticar os defeitos do Estado de direito histórico como ente real e orientar sua resistência ao Estado de polícia é como entregar as armas, acreditando que se chega a um armistício, quando, na realidade, trata-se de uma rendição nas piores condições.

e continua pontuando(2007, pg 175):

O verdadeiro inimigo do direito penal é o Estado de polícia, que, por sua essência, não pode deixar de buscar o absolutismo. Neste embate de pulsões e contra pulsões não é possível ceder terreno algum, e menos ainda imaginar com ingenuidade que o inimigo se conformará com um hipotético espaço compartimentado, porque este não existe, dado que os limites são porosos, alteram-se de forma permanente e não são controláveis. Além do mais, toda debilidade é uma concessão no curso de uma pugna circular.

De acordo com Zaffaroni (2007), a doutrina do inimigo defende um regime penal separado para alguns indivíduos. Este tratamento se resume à negação da condição de "pessoa" ao inimigo. Faz isso através da objetificação de um ser humano, retirando quase todos os direitos e garantias e tornando-o nada mais do que um alvo para o poder punitivo estatal. O objetivo dessa lógica não é tanto a ressocialização (como é típico do cidadão), mas apenas a simples neutralização ou eliminação do inimigo, que é transformado em hostis (inimigo de guerra), segundo o autor. Esta é a base, nesta doutrina, para penas desproporcionais ou indeterminadas, não porque a pessoa que executou o ato fosse culpada, mas por medidas de segurança que se baseiam na periculosidade do agente.

Zaffaroni (2007) conclui, em síntese, que a crítica ao Direito Penal do Inimigo se deve ao fato de ele representar a instauração de um poder punitivo incontável e absoluto. Esse modelo

tem como único objetivo a eliminação daquele que é considerado perigoso, o que exige o abandono da igualdade de todos perante a lei e das garantias fundamentais, caracterizando um retrocesso civilizatório.

CAPÍTULO 3 - EM BUSCA DE UMA RESPOSTA EQUILIBRADA: ANÁLISE E CONCLUSÕES

3.1. Síntese do Dilema: A Ineficácia do Garantismo Hiperbólico versus o Risco do Direito Penal do Inimigo

Como discutido no capítulo anterior, o debate sobre a política criminal atual está polarizado. Por um lado, o garantismo penal, conforme idealizado por Ferrajoli, define os limites necessários para o poder punitivo do Estado. No entanto, sua distorção prática, criticada como "garantismo hiperbólico monocular", tem levado a uma proteção excessiva de indivíduos que ameaçam a ordem, o que contribui para a impunidade e para a perda de confiança, ou seja, um enfraquecimento no poder sancionatório do Estado.

Por outro lado, a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, apresenta uma solução teórica para essa ineficácia. Ela sugere um tratamento legal distinto para pessoas que se excluem de maneira persistente e estrutural do pacto social. Apesar de apresentar uma questão válida sobre a necessidade de respostas estatais mais rigorosas, essa teoria enfrenta críticas contundentes devido ao seu potencial de violar garantias fundamentais, tendendo a um direito penal autoritário. É nesse dilema entre impunidade e autoritarismo que este estudo procura uma solução.

3.2. Resposta à Pergunta da Pesquisa: A Viabilidade da Aplicação Racional e Controlada

O objetivo central desta pesquisa é investigar a possibilidade de justificar o uso controlado do Direito Penal do Inimigo como uma ferramenta legítima contra organizações criminosas, em oposição ao garantismo excessivo, sem prejudicar o Estado Democrático de Direito. Ao elaborarmos este trabalho com o aprofundamento das pesquisas e melhor

compreensão das teorias, entendemos que a resposta é afirmativa, desde que seja compreendida não como uma regra, mas como uma exceção estritamente fundamentada.

Tal processo de implementação de elementos penais mais severos no caso de ameaças graves e permanentes à ordem constitucional poderia, de acordo com a primeira hipótese desta pesquisa, ser compatível com os princípios democráticos. O garantismo hiperbólico resulta na deslegitimação do próprio sistema penal, promovendo a impunidade ao centrar-se seletivamente nas garantias do réu. Um sistema penal equilibrado deve, sim, garantir direitos, mas também preservar a eficácia e garantir a aplicação e respeito às leis penais.

A adoção de partes de um regime mais severo de direito penal não deve ser percebida como um “retrocesso” ou como um “estado de polícia” como disse Zaffaroni, mas sim como uma contrarreação inevitável a comportamentos que rompem completamente o pacto social. Dada a natureza sistêmica das facções armadas e a exploração de menores por elas, a situação brasileira demonstra a ineficácia dos mecanismos penais convencionais.

Em tais casos graves, uma resposta penal diferenciada também atua para manter a legitimidade do sistema contra o descrédito social causado pela ineficácia do modelo do garantismo hiperbólico monocular. Não se trata de derrubar garantias, mas sim de perceber que a conduta do crime organizado exige que o Estado ofereça soluções jurídicas que sejam eficazes e dentro dos limites previstos na Constituição.

Caruso (2022) identifica o que são conhecidos como “black spots”, áreas geográficas onde o Estado perdeu o controle territorial para concorrentes armados. O Rio de Janeiro é usado como um caso central, com mais de 56,3% dos habitantes da cidade vivendo sob o controle do crime organizado (milícias, Comando Vermelho ou Terceiro Comando). Referidos como “Estados alternativos”, os grupos criminosos aplicam suas próprias leis e punições não por razões ideológicas, mas por objetivos puramente financeiros.

Esses dados demonstram, portanto, que a discussão ultrapassou o âmbito da criminalidade comum. A consolidação desses “Estados alternativos” não representa apenas uma falha de segurança pública, mas a falência factual do monopólio estatal da justiça e da força. Tal cenário de soberania fragmentada, onde o crime impõe suas próprias leis criando um estado paralelo,

comprova a total inadequação das ferramentas penais convencionais para reverter a perda de controle territorial.

3.3. Limites Constitucionais e Critérios para Aplicação (O "Como Fazer" sem Autoritarismo)

A objeção a uma aplicação mais rigorosa do Direito Penal, especialmente quando se trata de situações de crime organizado, é que tais medidas constituiriam uma violação autoritária do próprio Estado Democrático de Direito. Mas essa crítica tem uma base falsa. Seu apelo por uma aplicação racional e vigorosa não é impor uma lei por agentes arbitrários sob o poder do Estado, mas sim reajustar o sistema para uma ameaça existente. Longe de romper com a democracia, essa adaptação é uma tentativa de dar ao Estado ferramentas legais para se defender, sempre sob o guarda-chuva de mecanismos de controle estritos. Os argumentos subsequentes demonstrariam que não apenas a proposta está de acordo com a Constituição que temos, mas que é, na verdade, um meio de garantir sua sobrevivência.

O primeiro e mais firme baluarte contra a arbitrariedade é o Princípio da Legalidade Estrita. A tese do presente estudo não é que juízes ou policiais ajam contra a lei (contra a lei), mas sim reformem a lei (pela lei) como uma questão de urgência. Facções armadas na sociedade desfrutam do luxo da impunidade sob a lei vigente para usar menores de 18 anos como peões para cometer homicídios e outros crimes. Assim, promulgar uma lei que reduziria a idade de responsabilidade criminal em casos específicos de envolvimento com essas organizações para 16 anos não seria um ato de força, mas seria aprovado através do debate no Congresso Nacional e, em última instância, sua aprovação.

Por outro lado, a proposta de rotular como terroristas as organizações criminosas que exercem controle territorial e bélico busca preencher uma lacuna legislativa e tornar a classificação de organizações criminosas um assunto democrático parlamentar, não uma determinação de uma autoridade individual sobre se deve ou não classificar os sujeitos como terroristas.

Em segundo lugar, a implementação dessas medidas deve basear-se nos padrões de equidade e no princípio da proporcionalidade e ultima ratio. Instrumentos criminais e processuais

mais sérios são a exceção, não a regra, e aplicados apenas quando o estado de direito entra em colapso. Um exemplo claro de tal desproporcionalidade no sistema atual é a concessão de benefícios de liberação temporária a membros de facções criminosas.

Se uma base teleológica para o benefício é uma condição de ressocialização, o benefício torna-se sem sentido em um contexto em que o agente envolvido em um crime foi membro de uma organização em guerra com a sociedade. Nesse caso, é injusto, dado que o benefício em questão é a expectativa de direitos individuais e não para a segurança coletiva. A suspensão da liberação temporária para essa classe de detentos seria, então, um ato de reequilíbrio proporcional ao perigo que representa.

Além disso, é necessária uma nova representação conceitual do agente dentro dessas facções, porque eles não se encaixam naquele modelo comum de criminoso, mas sim em um narco-terrorista. Ele não está apenas atrás de lucros - ele busca derrubar instituições e tomar posse de território, estabelecendo um "Estado paralelo" que impõe suas próprias leis e sistematicamente abusa dos direitos básicos das pessoas. Essa reclassificação serve como base para o endurecimento do quadro legal e, de fato, a reclassificação justifica a imposição de um regime legal mais rigoroso.

No entanto, e aqui é onde o ponto é crítico - mesmo com uma classificação muito mais severa, a vacina contra o autoritarismo é um controle judicial sólido, isso é o que importa. Cada exceção que se faz — seja detenção preventiva, uma sanção por falha em fornecer, recusa de um benefício ou inclusão em um programa disciplinar diferencial — deve ser estritamente justificada e validada caso a caso e apenas no nível do tribunal individual, e sujeita a revisão em um nível de tribunal superior para garantir que não seja usada de forma injusta por qualquer meio pelo poder executivo.

Em conclusão, o principal argumento é que a falta de ação do Estado, sustentada por um garantismo ineficaz, representa a verdadeira ameaça à democracia. Quando o Estado se ausenta, são as facções que estabelecem um clima de terror, restringindo a liberdade e a vida dos habitantes em comunidades sob seu controle. A aplicação sensata de um Direito Penal mais rigoroso(DPI) não visa suprimir direitos em absoluto, mas sim assegurar que o Estado possa proteger os direitos fundamentais de sua população. As propostas apresentadas aqui não

significam o fim do Estado de Direito, mas sim instrumentos para sua manutenção. O Estado Democrático de Direito é irrenunciável, e para que não seja comprometido por forças que o desafiam abertamente, ele deve possuir a habilidade legal e constitucional para se proteger.

3.4. Considerações Finais

Este estudo examinou o dilema entre a impunidade resultante do "garantismo hiperbólico monocular" e o perigo autoritário associado ao "Direito Penal do Inimigo". Chegou-se à conclusão de que é viável implementar um Direito Penal mais severo de maneira racional e controlada, como uma exceção indispensável para enfrentar o crime organizado, que já desafia o Estado.

Essa proposta não é autoritária, uma vez que estabelece que qualquer medida mais severa deve respeitar três limites rigorosos: ser instituída por lei (legalidade), ser aplicada somente em situações extremas (proporcionalidade) e ser submetida a um rigoroso controle judicial. A conclusão final é que a inatividade do Estado representa a maior ameaça à democracia, e essas ferramentas servem como um mecanismo para assegurar sua continuidade.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em : <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em 25/08/2025

CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política**, v. 28, n. 73, 2020. DOI: 10.1590/1678-987320287302.

CARUSO, Renato. **ENTRE LOBOS**. [S.l.]: Brasil Paralelo, 2022. E-book (PDF).

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 01 out. 2025.

FISCHER, Douglas. O que é Garantismo Integral?. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 9, p. 110–153, 2014. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/77>. Acesso em: 27 out. 2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); ESFERA. Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil. São Paulo: FBSP/Esfera, 2024.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. O Garantismo Penal Integral: Enfim, uma Proposta de Revisão do Fetiche Individualista. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 52, p. 202-223, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 3 v ISBN 9786559646845 (v. 1).

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTANA, Selma Pereira de. Garantismo penal à brasileira. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 40, n. 23, p. 9–38, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/297>. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTOS, Raquel de Souza Lima dos. **O GARANTISMO PENAL INTEGRAL COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, Cacoal, 2019.

SANTOS, Fernanda de Cássia Martins dos, et al. A ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO A PARTIR DO SISTEMA PRISIONAL: uma revisão da literatura. RIBSP, v. 5, n. 12, p. 38-54, mai./ago. 2022. DOI: 10.36776/ribsp.v5i12.185.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.